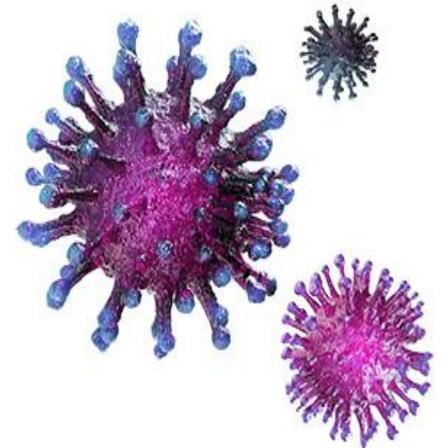




ALBUQUERQUE & ALMEIDA
ADVOGADOS

20 de Abril de 2020



COVID-19
ESPETÁCULOS NÃO REALIZADOS
(Atualização)

Lei n.º 7/2020 de 10 de abril
Estabelece regimes excepcionais e temporários
de resposta à epidemia SARS-CoV-2.
Em especial, os espetáculos não realizados

Lei n.º 7/2020 de 10 de abril

Estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao DL n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, nomeadamente em sede de reagendamento de espetáculos culturais, **procedendo à primeira alteração ao DL n.º 10 -I/2020, de 26 de março**, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados.

O artigo 11.º do DL n.º 10- I/2020, de 26 de Março foi alterado, passando a prever que as entidades públicas, os organismos de direito público, as entidades adjudicantes, referidos no CCP e os promotores de espetáculos abrangidos podem:

- Aplicar aos contratos celebrados e a celebrar, o regime excepcional de contratação pública previsto no DL n.º 10-A/2020, de 13 de Março o qual inclui normas que flexibilizam e desburocratizam os procedimentos a adotar pelas entidades adjudicantes;
- Caso tenham que proceder ao reagendamento dos espetáculos podem contratar bens, serviços ou trabalhos complementares (de acordo com o artigo 438.º CCP, aplicando-se aos contratos de aquisição de bens o disposto no capítulo sobre contratos de empreitadas de obras públicas no que respeita a trabalhos complementares e o artigo 454.º CCP que especifica o que são os serviços complementares), bem como aplicar o regime da revisão de preços, se aplicável;

- Caso tenham de cancelar os espetáculos por impossibilidade de reagendamento dos mesmos podem proceder ao pagamento do preço dos compromissos anteriormente assumidos, caso o bem ou serviço tenha sido efetivamente prestado, ou na respetiva proporção (aplicando-se o disposto no artigo 299.º do CCP sobre o prazo de pagamento);
- Podem reagendar os espetáculos de entrada livre até ao prazo de 24 meses após a cessação das medidas de proibição ou limitação de realização de espetáculos;
- Garantir, nos casos de cancelamento e reagendamentos, a realização dos pagamentos nos prazos contratualmente estipulados ou, o mais tardar, na data que se encontrava inicialmente agendado o espetáculo, no montante mínimo de 50 % do preço contratual, sem prejuízo de eventual alteração do contrato com vista à nova calendarização do espetáculo e pagamentos subsequentes;
- Garantir a conclusão dos procedimentos de formação de contratos públicos para os quais já tenha sido emitida a decisão de contratar e envio de convite à apresentação de propostas, nos casos de programação já anunciada, mas ainda não contratualizada.

DL n.º 10-I/2020 de 26 de Março

No demais, mantêm-se a regras previstas no DL n.º 10-I/2020 de 26 de Março, que estabelece medidas excecionais no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados, em vigor desde o dia 27 de Março e que vigora pelo período de 1 ano após o término do estado de emergência, cujas regras, já referidas em Notas anteriores, se relembram de seguida:

Destinatários

- Agentes culturais, nomeadamente, aos artistas, intérpretes e executantes, autores, produtores, promotores de espetáculos, agentes, doravante agentes culturais;
- Proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos;
- Agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes.

Reagendamento

- Os espetáculos não realizados devem, se possível, ser reagendados;
- O espetáculo reagendado deve ocorrer no prazo de 1 ano a contar da data inicialmente prevista;
- Caso seja necessário substituir o bilhete de ingresso do espetáculo reagendado, por mudança de local, data ou hora, o mesmo não terá custos acrescidos para o consumidor;
- Caso o espetáculo não possa ser reagendado, o seu cancelamento deve igualmente ser anunciado, devendo ser indicado o local, físico e eletrónico, o modo e o prazo de restituição do preço dos bilhetes de ingresso já adquiridos;
- Proibição de cobrança de comissões pelas entidades que vendem bilhetes aos agentes culturais pelos espetáculos não realizados;
- Aos proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos aplicam-se as regras relativas ao reagendamento e cancelamento de espetáculos e respetivas devoluções de valores pagos.
- Caso o espetáculo seja reagendado, não pode ser cobrado qualquer valor suplementar ao promotor do evento.

Cancelamento

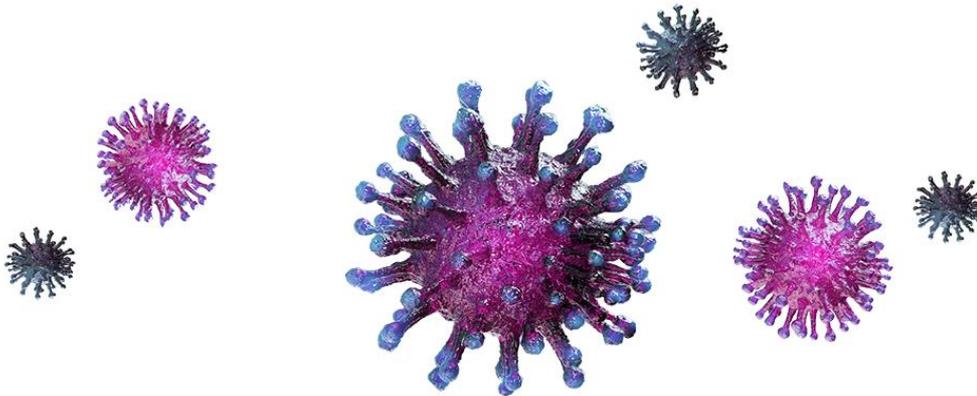
- Caso o espetáculo seja cancelado, o valor pago pela reserva da sala ou recinto deve ser devolvido ao promotor do evento ou, por acordo entre as partes, o valor pago pela sala ou recinto pode ser utilizado para a realização de outro espetáculo;

- Publicitação, pelos agentes culturais, do cancelamento do espetáculo, bem como o local, físico e eletrónico, o modo e o prazo de restituição do preço dos bilhetes de ingresso já adquiridos;
- O cancelamento do espetáculo dá lugar à restituição do preço dos bilhetes de ingresso já vendidos, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias úteis após o anúncio do cancelamento.

Entidades públicas promotoras

- Permite-se que as entidades públicas promotoras, em caso de reagendamento dos espetáculos, se socorram dos regimes de adiantamento do preço, revisão de preços e ainda do regime dos bens, serviços ou trabalhos complementares;
- Em caso de cancelamento podem as entidades públicas promotoras proceder ao pagamento dos compromissos assumidos e efetivamente realizados, na respetiva proporção.

A presente nota informativa, de forma geral e abstrata, visa enunciar as atualizações ao DL n.º 10-I/2020 de 26 de Março, pelo que não substitui a necessidade de aconselhamento jurídico adequado a cada caso concreto.



Sónia Gemas Donário

Associada Coordenadora / Managing Associate

Responsável pelo Departamento de Concorrência e UE

Head of the Department of Competition and EU

sgd@aalegal.pt

T. + 351 213 431 570 • F. + 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal

www.aalegal.pt